



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

INSTITUI O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA  
NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituída o programa Horta Comunitária no município de Porto Grande, a ser desenvolvida em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidades públicas e desocupadas;
- III – Terrenos de associações de moradores que possuam áreas para plantio;
- IV – Terrenos ou glebas particulares;

**Parágrafo Único.** A utilização da área prevista no inciso IV deste artigo dependerá de anuência formal do proprietário.

Art. 2º. É assegurado a utilização de áreas de que trata o artigo 1º da presente Lei. Por pessoas físicas ou jurídicas, para desenvolvimento de atividades agrícolas urbanas por meio de horta comunitária.

Art. 3º. São objetivos do Programa de que trata a presente Lei:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II – Garantir a manutenção e a limpeza dos terrenos e a sua ocupação;
- III – Proporcionar terapia ocupacional à população;
- IV – Proporcionar o aproveitamento de áreas devolutas;
- V – Incentivar práticas sustentáveis e de preservação do meio ambiente;
- VI – Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, inclusive em hospitais da rede municipal de saúde;
- VII – Oportunizar a integração Social entre membros da comunidade;
- VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e



X – Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º. Para fins de implantação do programa instituído no Art. 1º dessa Lei a sua regulamentação caberá ao poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Constituem etapas para construção de Hortas Comunitárias apoiadas pelo programa instituído no Art. 1º dessa Lei:

I – Localização da área, por meio dos cadastros;

II – Consulta ao proprietário em casos de terrenos particulares; e

III – Oficialização da área na secretária municipal de meio ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa para os fins dessa Lei.

**Parágrafo Único:** cada área de cultivo poderá ser trabalhada individualmente ou coletivamente.

Art. 5º. o produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo programa instituído no Art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes dos bairros onde se encontra a horta ou ser disponibilizado para hospitais da rede municipais de saúde.

Art. 6º. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos e orgânicos, preferencialmente para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º. Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sobre a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 8º. É vedada a utilização de agrotóxico nas plantas em área a utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 9º. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada.

Art. 10º. Os donos de terrenos que tiveram sido notificados ou atuados pela praticas das condutas vedadas previsto no Código de Postura do Município de Porto Grande, poderão requerer descontos ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

**Parágrafo Único.** A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.



PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

GABINETE VER. ALEX LOPES DE SOUZA -  Progressistas

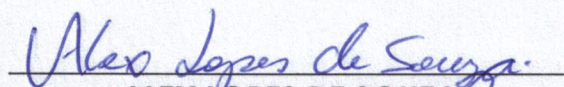
Art. 11º. O executivo municipal fica autorizado a dar publicidade ao programa horta comunitária, preferencialmente por mídia digital e virtual sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 12º. As despesas oriundas da presente Lei correrão por dotações orçamentarias próprias, ficando autorizado a suplementação se necessário.

Art. 13º. O poder executivo municipal regulamentará a seguinte Lei. No que couber no prazo de 90 dias.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

**PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo** - Porto Grande-AP, em 27 de Março de 2021.



**ALEX LOPES DE SOUZA**

Partido Progressista – PP





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

**Senhores Vereadores.**

**Senhoras Vereadoras.**

O presente projeto de Lei trata sobre a instituição do programa Horta Comunitária por meio do qual se objetiva garantir a utilização de áreas públicas e privadas desocupadas para implantação de hortas comunitárias, proporcionando o acesso da população a alimentos orgânicos gratuitos.

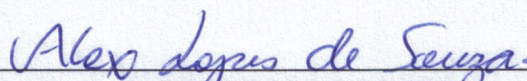
Como se sabe, a Constituição Federal institui em seu artigo 5º. XXIII, o atendimento à função social da propriedade, que garante o retorno útil dos frutos e benefícios da propriedade à sociedade, à medida que lhe impõe a utilização coibindo a especulação e a ociosidade desta.

Em nossa cidade infelizmente, é possível identificar a existência cada vez mais constantes de imóveis ociosos ou subutilizados, inclusive pertencentes ao poder público municipal, em cristalino descumprimento ao princípio referido.

No tocante ao mérito, a mérito que se propõe tem o objetivo, entre outros, garantir a manutenção da limpeza dos terrenos e sua ocupação, proporcionar terapia ocupacional a população, proporcionar o aproveitamento de áreas devolutas, incentivar práticas sustentáveis e de preservação do meio ambiente, criar hábitos de alimentações saudáveis, sem a utilização de agrotóxico na alimentação na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, inclusive em hospitais de redes municipais de saúde, oportunizar a integração social entre membros das comunidades, evitar a invasão de terrenos desocupados, zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Diante do exposto, é importante criar esse programa Horta Comunitária, incentivar essa prática que possuem uma importância tão significativa na agricultura de subsistência em nosso país.

Por tudo aqui exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação.



**ALEX LOPES DE SOUZA**

Partido Progressista – PP